



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100806-55.2020.5.01.0045

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Vistos, etc

Em atendimento ao que consta na decisão liminar proferida na última sexta-feira, dia 02/10, a parte ré, notadamente, mesmo antes da sua formal intimação nos autos, atendendo às exigências estabelecidas pelo Juízo, apresentou nesta data petição com juntada de farta documentação. Em paralelo, o advogado da parte ré requereu o atendimento por videoconferência, no que foi atendido, e durante o qual, foi feito um tour virtual pelas instalações da empresa ré.

Desta forma, como já antes estabelecido, passo a reavaliar a decisão anterior.

Pelos termos da manifestação da parte ré às fls 103/115, que juntou diversos documentos que procuram demonstrar a efetiva adoção de todas as medidas de proteção à saúde necessárias à segurança de seus trabalhadores e familiares, foi noticiado que, dos 887 trabalhadores da Regional do Horto – RJ, apenas 91 retornarão ao trabalho presencial neste primeiro momento, tendo em vista que são funcionários considerados aptos por não se enquadrarem nas situações do grupo de risco, nem no grupo de vulnerabilidade, segundo suas próprias declarações.

A ré afirmou, ainda, que foram considerados integrantes do grupo de risco os maiores de 60 anos; cardiopatia - incluindo hipertensos; diabéticos; portadores de pneumopatia/asma e de doença neurológica ou renal; imunodeprimidos; e os obesos. E, como integrantes do grupo de vulnerabilidade aqueles que moram com pessoas do grupo de risco ou com pessoas que trabalham na rede de saúde pública ou privada; gestantes ou que moram com gestante/mulher que deu à luz recentemente; e os que moram com filho até 12 anos e são responsáveis pela rotina da criança.

Em paralelo, analisando a documentação e as fotos anexadas aos autos, é possível constatar que o ambiente interno da empresa está muito bem estruturado, demonstrando o atendimento aos protocolos exigidos. Vejamos:

- Ficou comprovado pelas plantas de ID. c402617 a 2087c5f que houve a adequada remodelação do espaço para garantir o distanciamento entre as estações de trabalho;
- A empresa organizou kits individuais, a serem entregues na entrada, contendo um borrifador com álcool 70%, perfex e 4 máscaras de tecido, conforme fotos de ID. f435980;
- As entradas estão equipadas com tapetes sanitizantes para a higiene dos sapatos (ID. 175853f e ID. a0f8c0f), além de haver a aferição de temperatura na entrada ID. 780eb7c;
- Foram distribuídos diversos *dispensers* com álcool gel à 70%, tanto nas entradas dos elevadores (ID d405fdd) quanto na entrada do prédio (ID. 780eb7c)
- Pode-se verificar que há a marcação no chão para garantir o distanciamento em caso de formação de filas,

conforme ID. 08c7db7, ID. 3615c38 e ID. 20b1613;

- Os refeitórios estão preparados de forma que o distanciamento também seja respeitado - ID. 55fb431;

Em paralelo, ao despachar comigo na data de hoje, via videoconferência, a empresa ré se dispôs, voluntariamente, a realizar um tour virtual por todo ambiente de trabalho, no qual pude constatar a veracidade das informações acima descritas no que se refere ao ambiente e condições de trabalho, bem como pude constatar que a parte ré ainda tem em estoque no local de serviço máscaras descartáveis para os trabalhadores que esquecerem as suas máscaras reutilizáveis, sem limitação, informando ao juízo serem em número de 600 (as armazenadas), garantido um mínimo de 200 unidades no posto de trabalho.

Também pude aferir que o local em que há a prestação de serviços tem sistema de ventilação, mecânica (por janelas) e por ar condicionado, informando a ré que o sistema deste garante a renovação de ar com entrada contínua de ar interno. Além disso, constatei que o local é arborizado e bem espaçoso.

Foi também observado que há pessoal de limpeza para sanitização regular do ambiente e que os acessos são controlados, havendo demarcação de espaço para ocupação, bem como a adoção de sistema de revezamento a fim de garantir a ocupação máxima de 50% da capacidade de cada local de trabalho, bem como o distanciamento mínimo entre uma baia e outra.

Constatei, outrossim, que o sistema de marcação comum do ponto foi desativado, garantindo mais segurança aos trabalhadores nesse retorno, bem como que o refeitório conta com mesas separadas e de ocupação individual, sem fornecimento de comida ao trabalhador, visando a atender somente àqueles que tenham trazido comida de suas residências.

Para garantia de acesso aos termos acima, determino a juntada aos autos do link de acesso ao tour virtual acima referido, cujas informações, inclusive, são de responsabilidade da parte ré. Todavia, a fim de garantir o direito de imagem de terceiros que aparecem no vídeo, tal documento deverá permanecer em sigilo, garantido o acesso somente às partes e seus advogados, devidamente habilitados nos autos.

Desta forma, considerando as razões já apresentadas na decisão anterior quanto à necessidade de implementação de planos (seguros) de retomada dos serviços presenciais, e considerando os fundamentos acima, que demonstram que a parte ré está cumprindo as medidas de segurança necessárias à saúde de seus empregados e familiares, RECONSIDERO a determinação anterior de suspensão dos efeitos da ordem de retorno ao serviço presencial no Rio de Janeiro, restabelecendo a situação anterior. Assim, os trabalhadores integrantes desse pequeno grupo devem retornar ao trabalho já nesta terça, dia 06/10/2020, sendo certo que qualquer irregularidade porventura encontrada no ambiente de trabalho deverá ser imediatamente noticiada ao Juízo para as providências cabíveis.

Intimem-se com urgência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2020.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO
Juíza do Trabalho Titular